

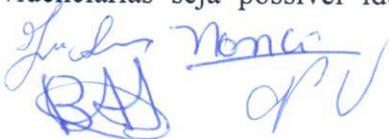
# SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO IVAI



Reconhecido pelo MTPS sob o nº 115.698/68 – INPS Matr. 14-240-00-075-12  
CNPJ: 78.924.735/0001-07 - Rua José Ferreira de Castilho, 1527  
Caixa Postal, 11 - Telefax (0\*\*44) 3243.1304 – e-mail: strsaojorgedoivai@fetaep.org.br  
CEP: 87190-000 - São Jorge do Ivaí - Pr.

 **FETAEP**  
Filiado a FETAEP

considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. **Auxílio Transporte - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSPORTE:** Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006. **Seguro de Vida - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- SEGURO CONTRA ACIDENTE:** Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. **Outros Auxílios - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL:** Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE:** Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS:** Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoal física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Em se tratando de empregador rural pessoa física, deverá: Cadastrar seus empregados admitidos a partir de 05 de outubro de 1988, desde que ainda não inscritos como participantes do PIS. Apresentar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de seus empregados que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal. Pagar em folha de pagamento (demonstrado no holerite) do empregado o valor de 1% (um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal de seus empregados, a título de capital, e pagar aos seus empregados participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos, o valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, em folha de pagamento (demonstrado no holerite), a partir de julho de cada ano, na data do aniversário do empregado a título de abono do PIS. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - Normas para Admissão/Contratação - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO EM CARTEIRA:** Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – INTERMEDIÁRIOS:** Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão de obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE**

  
BAJ  
PV

# SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ



Reconhecido pelo MTPS sob o nº 115.698/68 – INPS Matr. 14-240-00-075-12  
CNPJ: 78.924.735/0001-07 - Rua José Ferreira de Castilho, 1527  
Caixa Postal, 11 - Telefax (0\*\*44) 3243.1304 – e-mail: strsaojorgedoivai@fetaep.org.br  
CEP: 87190-000 - São Jorge do Ivaí - Pr.



Filiado a FETAEP

**TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO:** Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea “a”, do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **Parágrafo primeiro:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora “in itinere”, correspondente a uma hora extraordinária. **Parágrafo segundo:** deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **Parágrafo terceiro:** o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **Parágrafo quarto:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **Parágrafo quinto:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **Desligamento/Demissão - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR:** Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MORADIA:** Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES:** Na rescisão do Contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do “desenho de seu nome” em qualquer papel que lhe seja apresentado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – QUITAÇÃO:** No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MOTIVO DE DISPENSA:** No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem que ser tratada. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – APOSENTADORIA:** A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do ruralista. (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:** A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. **Aviso Prévio - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA PERÍODO DE AVISO PRÉVIO:** O aviso prévio devido pelo empregador ao

*André Nogueira*  
BAJ  
APV

# SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ



Reconhecido pelo MTPS sob o nº 115.698/68 – INPS Matr. 14-240-00-075-12

CNPJ: 78.924.735/0001-07 - Rua José Ferreira de Castilho, 1527

Caixa Postal, 11 - Telefax (0\*\*44) 3243.1304 – e-mail: strsaorgedoivai@fetaep.org.br

CEP: 87190-000 - São Jorge do Ivaí - Pr.



Filiado a FETAEP

empregado será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o trabalhador que contar com mais de 01 (um) e até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Após 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os trabalhadores com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011. **PARÁGRAFO SEGUNDO** – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO QUARTO** – O período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. **Outros grupos específicos - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA:** Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. **RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - Qualificação/Formação Profissional - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES:** Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:** Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS DE TRABALHO:** Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **Igualdade de Oportunidades - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – NÃO DISCRIMINAÇÃO:** Conforme previsto na Lei, é proibida a diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil, bem como qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. **Política para Dependentes - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CRECHES:** Assegurar a instalação de um local destinado à guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultado o convênio com creche. **Estabilidade Mãe - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE A GESTANTE:** Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA:** Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - Duração e Horário - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO:** Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira, sendo aplicado o divisor 200 (duzentos) para cálculo do valor hora. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE TRABALHO:** Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador.

*Handwritten signature and stamp:*  
BAI  
Nonci

# SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ



Reconhecido pelo MTPS sob o nº 115.698/68 – INPS Matr. 14-240-00-075-12  
CNPJ: 78.924.735/0001-07 - Rua José Ferreira de Castilho, 1527  
Caixa Postal, 11 - Telefax (0\*\*44) 3243.1304 – e-mail: strsaorgedoivai@fetaep.org.br  
CEP: 87190-000 - São Jorge do Ivaí - Pr.

 FETAEP  
Filiado a FETAEP

Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **Faltas - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO:** Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. **FÉRIAS E LICENÇAS - Duração e Concessão de Férias - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:** Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS:** O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO ESTUDANTE:** O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APÓS O TORNADO DE FÉRIAS:** O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - Condições de Ambiente de Trabalho - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES:** Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções dos itens 31.23.4 a 31.23.4.3, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ARMAS NO TRABALHO:** Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **Equipamentos de Proteção Individual - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:** Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. **Parágrafo único:** Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:** O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. **Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO:** Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CASO DE DOENÇA:** Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador complementarará o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. **Profissionais de Saúde e Segurança - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA- PROGRAMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA:** Fica obrigada a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme a NR-31, devendo o empregador rural implementar as ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA- SESTR:**

*Luiz Nonato*  
